



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.748 - MG (2011/0043056-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO JORGE PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Inexiste violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando há análise de todas as questões postas em julgamento, ainda que sem adotar a interpretação da norma legal pretendida pelos recorrentes.

2. A jurisprudência desta Corte mostra-se pacífica no sentido de que a liquidação por cálculo – como no caso vertente – não constitui processo autônomo, não se mostrando hábil a interromper ou suspender o prazo prescricional, de sorte que a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

3. Sabendo-se que a prescrição consagrada na Súmula 150/STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*") estabelece como marco inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado – o que ocorreu em 2001 –, não pairam dúvidas de que a prescrição se consumou, haja vista que a execução foi proposta somente em 2008.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.748 - MG (2011/0043056-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO JORGE PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A jurisprudência desta Corte mostra-se pacífica no sentido de que a liquidação por cálculo – como no caso vertente – não constitui processo autônomo, não se mostrando hábil a interromper ou suspender o prazo prescricional, de sorte que a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

2. Sabendo-se que a prescrição estipulada na Súmula 150/STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*") guarda como marco inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado – o que ocorreu em 2001 –, não pairam dúvidas que a prescrição se consumou, haja vista que a execução foi proposta somente em 2008.

3. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 190).

Os subsequentes embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes, como se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando há análise de todas as questões postas em julgamento, ainda que sem adotar a interpretação da norma legal pretendida pelo recorrente.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ fl. 231).

Além de reiterar a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC em virtude de supostas omissões, os ora agravantes insistem na tese de que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 586 e 618, do CPC, uma vez que o prazo prescricional não se iniciaria enquanto o título judicial não fosse adequadamente liquidado, daí porque a necessidade de apresentação de documentos pela parte adversa obstaría o cômputo da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.748 - MG (2011/0043056-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Inexiste violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando há análise de todas as questões postas em julgamento, ainda que sem adotar a interpretação da norma legal pretendida pelos recorrentes.

2. A jurisprudência desta Corte mostra-se pacífica no sentido de que a liquidação por cálculo – como no caso vertente – não constitui processo autônomo, não se mostrando hábil a interromper ou suspender o prazo prescricional, de sorte que a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

3. Sabendo-se que a prescrição consagrada na Súmula 150/STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*") estabelece como marco inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado – o que ocorreu em 2001 –, não pairam dúvidas de que a prescrição se consumou, haja vista que a execução foi proposta somente em 2008.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): De início, registro que inexistiu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem cuidou explicitamente da matéria, consignando seu entendimento.

Confirmam-se os termos do acórdão:

Induvidoso que, em se tratando de dívida contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional observa o disposto no Decreto 20.910/32, que dispõe que as "dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos" prescrevem em cinco anos.

Assim, no caso em comento, tendo transitado em julgado em 2001 a sentença que reconheceu o direito dos autores, ora apelantes, de recebimento dos valores pretendidos a título de benefícios previdenciários, caberia a estes propor a presente execução no prazo de cinco anos, sob pena de perda do direito de ação.

Não se verifica a presença de qualquer hipótese interruptiva do prazo prescricional, não podendo ser considerada a apresentação de documentos necessários para o cálculo como causa de interrupção, motivo porque impõe-se o acolhimento da prescrição do direito de ação, vez que a execução somente foi proposta em 2008.

Assim, por depender a apuração do valor exequendo somente de simples cálculo realizado na própria petição que requereu o início da execução, não há falar em interrupção do prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva e, via se consequência, sua extinção, nos termos do art. 269, IV, do CPC (e-STJ fl. 77).

Observa-se, portanto, que ocorreu interpretação diversa da legislação de regência daquela que os ora embargantes entendem correta, mas não omissão do julgado sobre tema relevante ao deslinde da controvérsia.

Quanto à matéria de fundo, a jurisprudência desta Corte mostra-se pacífica no sentido de que a liquidação por cálculo – como no caso vertente – não constitui processo autônomo, não se mostrando hábil a interromper ou suspender o prazo prescricional, de sorte que a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 150 DO STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEVEDORA, PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. É cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. Concluiu-se, portanto, que não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença da liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. Nesse sentido: REsp 1.103.716/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/06/2010; AgRg no REsp 1.129.931/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2009 e AgRg no AgRg no REsp 1.106.436/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009.

2. Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010 e AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/09/2010.

3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo à União, ora recorrente, não consubstanciam incidente de liquidação, pelo que a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos - art. 1º do Decreto n. 20.910/32 -, eis que, nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução tem o mesmo prazo prescricional da ação. Portanto, não podem os credores aguardarem *ad eternum* que a devedora encaminhe documentos necessários à elaboração dos cálculos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar referidos dados à devedora, ex vi do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475-B, § 1º do CPC.

4. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 24.9.2001 e a execução somente foi proposta em 13.6.2008, após o lapso quinquenal prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, V, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

5. Recurso especial provido (REsp 1.231.805/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.11);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 475-B, §§ 1º E 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - Esta Corte possui entendimento consagrado de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF.

III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o título que não pode ser executado, postergando-se o prazo inicial para a execução, é o título sentencial ilíquido que, embora certo, ainda necessita de passar pelo incidente da liquidação.

IV - Na espécie, inexistente incidente de liquidação, mas sim hipótese de determinação do valor a partir de meros cálculos aritméticos, de maneira que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil.

V - Nos termos do artigo 475-B, § 2º do Código de Processo Civil, caso o devedor não apresente, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, imprescindíveis para a elaboração dos cálculos aritméticos, o credor pode apresentar seus cálculos que serão reputados corretos.

VI - Agravo interno desprovido (AgREsp 1.174.367/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 22.11.10);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo. Inteligência do artigo 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC.

2. A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar *ad eternum* que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

3. A prescrição prevista pela Súmula 150/STF tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado, que se deu 21.11.2001 (quarta-feira). Como a ação executória foi ajuizada apenas em 22.8.2007 - transcorrido mais de 5 anos do referido termo inicial - tem-se que a pretensão encontra-se prescrita.

4. Agravo regimental improvido (AgAgAgREsp 1.104.476/PR, Rel. Min. Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, DJe 27.09.10).

Assim sendo, sabendo-se que a prescrição consagrada na Súmula 150/STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*") estabelece como marco inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado – o que ocorreu em 2001 –, não pairam dúvidas de que a prescrição quinquenal se consumou, haja vista que a execução foi proposta somente em 2008.

Por derradeiro, no concernente à divergência jurisprudencial, mostra-se induvidoso que o desacolhimento da tese desenvolvida com lastro em suposta ofensa aos arts. 586 e 618, do CPC – com a consequente preservação do aresto proferido pela Corte de origem – é mais que suficiente à igual rejeição da pretensão fundada na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0043056-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.258.748 /
MG**

Números Origem: 10024082509118 10024082509118001

PAUTA: 17/11/2011

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JORGE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE : ANTÔNIO JORGE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.